

**LEI Nº 12.366, DE 10.11.94 (D.O. DE 14.11.94)**

**Estabelece que nenhum Servidor Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá vencimento inferior a R\$ 70,00 (Setenta Reais) e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Nenhum Servidor Público, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional poderá perceber como vencimento base do cargo ou função de carreira valor inferior a R\$ 70,00 (Setenta Reais).

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não se aplica aos servidores públicos militares, aposentadorias proporcionais ao tempo de serviço e aos professores com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais, cujo o vencimento base será proporcional a sua carga horária.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1994.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza aos 10 de novembro de 1994.

**FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR  
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA**